



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N.º 248 /2001

SESSÃO DE 12/03/2001

2ª CÂMARA

PROCESSO: 1/2762/1999

A.I.: 1/199912044

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: ALMIR DA SILVA CARNEIRO

RELATOR: CONSELHEIRO FCO. JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA: ICMS.TRÂNSITO. MERCADORIAS EM SITUAÇÃO FISCAL IRREGULAR. Documento emitido após expirado seu prazo de validade - artigo 131, VII, "a" do Decreto 24.569/97. Recurso oficial conhecido e provido, em parte. Reforma da decisão absolutória exarada em 1ª Instância. Autuação Parcial Procedente. Sanção capitulada pelo artigo 878, VIII, "d" do referido regulamento. Decisão por maioria de votos e em desacordo com Procuradoria Geral do Estado.

## RELATÓRIO

Descreve a peça basilar:

*Transportar mercadoria com documento fiscal inidôneo. Ao efetuarmos conferência no veículo, acima citado, constatamos o transporte de mercadorias acobertadas pela NF N.º 092, emitida por Amazon Hevea Ind. e Com Ltda. Tal NF tinha seu prazo limite de emissão datado de 02/07/99, conf. AIDF 022790-0, com data de 02/07/97, SEFAZ/PA e Of. 0256/99 GAB de Marituba com data de 20/09/99, motivo da presente autuação. Base de Cálculo 28.874,89. Alíquota 17%*

Indicados como infringidos os artigos 140 e 131, ambos do decreto 24.569/97. Sanção capitulada pelo artigo 878, III, "a" do decreto 24.569/97.

✓

PROCESSO: 1/2762/1999

A.I.: 1/199912044

Os documentos que embasaram o lançamento estão apensos às fls. 03 a 12 dos autos.

A mercadoria foi liberada mediante medida liminar concedida em Mandado de Segurança (fls.13 a 27) dos autos.

O Processo correu à revelia, conforme termo de fls. 28.

Feito julgado improcedente em 1ª Instância (fls. 31/33).

Recurso Oficial.

Parecer da Consultoria Tributário no sentido de confirmar a decisão absolutória exarada em 1ª Instância.

O aludido parecer foi adotado pela Douta Procuradoria Geral do Estado.

É como relato.

## VOTO DO RELATOR

Tratam os autos de transporte de mercadorias acobertadas por documento fiscal inidôneo.

Com efeito, o ofício expedido pelo Fisco do Estado do Pará atestou que a nota fiscal nº 092, emitida pela empresa Amazon Hevea Ind. e Com Ltda. Já havia expirado seu prazo de validade, fato que a tornava inidônea, nos termos do artigo 131, VII. "a" do decreto 24.569/97.

Entretanto, tem-se que considerar os seguintes aspectos:

- A mercadoria se destinava a outra unidade da federação;
- Estava acompanhada pela Guia de Trânsito Livre emitida pelo Posto Fiscal do Cais do Porto da SEFAZ/CE.
- A irregularidade foi detectada no Posto Fiscal de Queimadas, ou seja, quando as mercadorias estavam saindo do Estado, provavelmente para o Pará;
- O ICMS - Importação fora recolhido ao Estado de destino mediante GNRE;
- A irregularidade é de caráter formal, e não implicou falta de recolhimento do imposto.

Em face dos aspectos *ut supra* não se pode cominar ao transportador a sanção capitulada pelo artigo 878, III, "a" do decreto 24.569/97, mas a contida no artigo 878, VIII, "d" do referido regulamento, haja vista que as peculiaridades que envolveram a autuação imprimem-na aspectos especiais para os quais não penalidades específicas.

Dessa forma, entendo que não se pode considerar o Fisco do Estado do Ceará tenha convalidado o documento fiscal, posto que autorizado por outro Estado da Federação, razão pela qual, ousou discordar da decisão absolutória exarada pela julgadora de 1º Grau.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, dando-lhe provimento em parte, para modificar a decisão absolutória exarada em 1ª Instância, declarando, desta forma, a Parcial Procedência da autuação, contrariamente ao parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. ✓

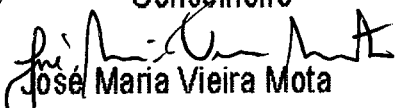
É como voto

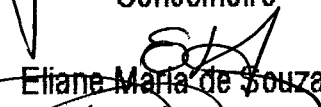
DECISÃO

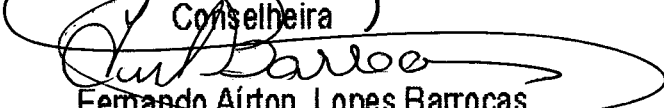
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido ALMIR DA SILVA CARNEIRO, RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer o recurso oficial, dar-lhe provimento, em parte, para modificar a decisão absolutória de 1ª Instância, declarando, desta forma a Parcial Procedência da autuação, com a cominação da sanção contida no artigo 878, VIII, "d" do decreto 24.569/97, nos termos deste voto e em desacordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o da eminente conselheira Wládia Maria Parente Aguiar, que se pronunciou pela manutenção da decisão singular.

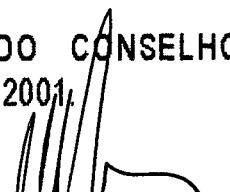
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 21 de maio de 2001.

  
José Miltonio Colares de Melo  
Conselheiro

  
José Maria Vieira Mota  
Conselheiro

  
Eliane Maria de Souza Matias  
Conselheira

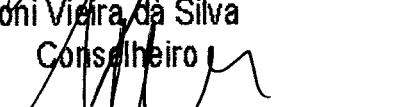
  
Fernando Airton Lopes Barrocas  
Conselheiro

  
Nabor Barbosa Meira  
Presidente

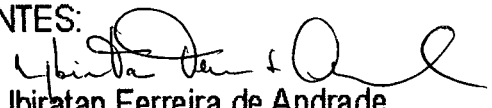
  
Francisco José de Oliveira Silva  
Relator

  
Fco. das Chagas Aragão Albuquerque  
Conselheiro

  
Benoni Vieira da Silva  
Conselheiro

  
Antônio Luiz do Nascimento Neto  
Conselheiro

PRESENTES:

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado

Consultor Tributário